



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

RFES.

Sessão de 17/fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 301-25-570.

Recurso n.º 108.896

Processo nº 11050/000606/86-92.

Recorrente BRASCON SUL S/A.

Recorrida DRF - RIO GRANDE -RS.

Conferência Final de Manifesto. Falta de Volumes.

A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN).

A data de referência para cálculo do tributo é a do respectivo lançamento (art. 107 e § único do R.A.).

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 1987.

JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.

FRANCISCO MARTINS LEIET CAVALCANTE - Relator.

ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1987

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, PAULO CESAR BASTOS CHAUVET, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOÃO HOLANDA COSTA, ROBERTO MARAZZI.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 108.896

ACÓRDÃO Nº 301-25.570.

RECORRENTE: BRASCON SUL S/A.

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS.

RELATOR : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

R E L A T Ó R I O

Com os argumentos de fls. 37/8 (lido em sessão), foi mantida exigência fiscal, a teor da seguinte ementa (fls.33):

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de volumes. Cobrança de tributo. A denúncia espontânea de que trata o Código Tributário Nacional, exclui a Infração mas não exime do recolhimento do tributo. O transportador é a legítima parte passiva da obrigação tributária, a quem cabe a responsabilidade pela falta dos volumes. A taxa cambial aplicada foi a vigente na data prevista no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Procedente o crédito tributário exigido no ato de ofício."

Inconformado, ingressa o importador com Recurso Tempestivo (fls. 50/55), sustentando a "ilegitimidade de parte passiva "ad causam", "erro na operação do valor tributável" e "incorreta aplicação de taxa cambial".

É O RELATÓRIO.

V O T O

A decisão recorrida se fundamentou nos seguintes "consideranda" (fls. 37/38):

"CONSIDERANDO que é evidente a responsabilidade do agente marítimo, tanto que o próprio se intitulou representante do transportador, nas peças do processo, onde apresenta a denúncia espontânea;

CONSIDERANDO que a Agência Marítima assinou Termo de Responsabilidade, que constitui um título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional, com relação à obrigação tributária nele garantida, conforme artigo 548 do Regulamento Aduaneiro pelo Decreto nº..... 91030/85;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

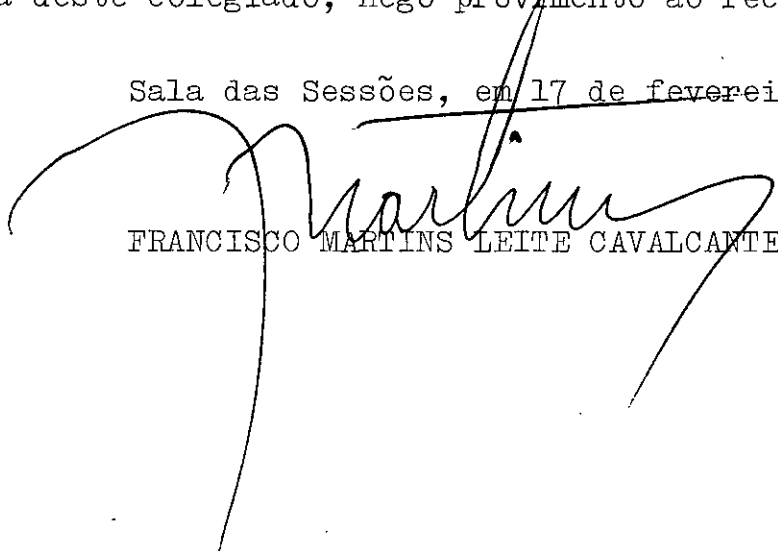
CONSIDERANDO que para a apuração das peças em falta foi utilizado o critério previsto no artigo 481, § 1º do citado Regulamento;

CONSIDERANDO que a taxa de câmbio utilizada nos cálculos para a apuração do crédito tributário, foi a taxa vigente na época em que foi elaborado o quadro demonstrativo, por tratar-se de mercadorias constantes do Manifesto, cuja falta foi apurada pela autoridade aduaneira, "ex-vi" do artigo 87, inciso II, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, USO de competência legal, para JULGAR PROCEDENTE o crédito tributário contido na Notificação de fl. 19 e exigir do transportador, ora representado por BRASCON SUL S/A, cadastrada no CGC/MF sob nº 88.444.336/0001-94, o recolhimento da quantia de Cz\$ 257.030,70 (duzentos e cinquenta e sete mil, trinta cruzados e setenta centavos), à título de Imposto sobre Importação."

Diante do exposto, e coerente com iterativa jurisprudência deste colegiado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1987.



FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - Relator.